# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

# PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2019

(Apensado: PL nº 1.340/2022)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção

Autor: SENADO FEDERAL - Senador

WEVERTON (PDT/MA)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

# I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a lei que regulamenta a atuação dos agentes comunitários de saúde (ACS) e de combate às endemias (ACE) para autorizar a concessão de indenização de "despesas com a locomoção por meio próprio para execução de serviços externos atestados pela chefia imediata e inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado".

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.340/2022, de autoria do Deputado Zé Neto, que acrescenta parágrafo único ao art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para análise das Comissões de Seguridade Social e Família;





Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os agentes comunitários de saúde (ACS) e os agentes de combate às endemias (ACE) desenvolvem tarefa de extrema relevância no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Muito do grande avanço que experimentamos nos índices de saúde da população brasileira se deve à sua atuação, sempre em estreito contato com as comunidades.

Por determinação legal, os ACS devem residir na área da comunidade em que atuam. Esse é um dos princípios basilares da estratégia de saúde da família, a regra existe desde a criação dos agentes, há décadas, e se justifica para assegurar a máxima inteiração entre o agente e a população sob sua responsabilidade. No entanto, a mesma lei admite alguma exceção à regra. Ademais, a exigência não se extrapola para o ACE, cuja atuação pode ocorrer mesmo bastante longe de sua casa.

Assim, as duas categorias poderão necessitar deslocar-se para atuar. As proposições em análise preveem, ambas, que se proceda à indenização de transporte nessas ocasiões. Seu mérito é justo e elas merecem, portanto, prosperar. Cumpre-nos louvar os autores por sua iniciativa.

Saliente-se que a propositura apensa condiciona a nova regra a regulamentação por parte do ente federativo. Tal disposição se mostra





adequada e necessária para que não incorramos no equívoco de criar obrigações ou despesas para os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Diante do exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.012, de 2019, principal, e do Projeto de Lei nº 1.340, de 2022, apenso, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA Relator

2022-5479





# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2019

(Apensado: PL nº 1.340/2022)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9°-H.	 	 	

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que utilizar meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades, conforme regulamento do ente federativo. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala da Comissão, em 01 de junho de 2022.

**Deputado Federal LUIZ LIMA** 

Relator

2022-5479



